



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 05/07/2016

ITEM 48

TC-120/026/14

Prefeitura Municipal: Nova Aliança.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Jurandir Barbosa de Moraes.

Acompanha(m): TC-000120/126/14.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Tratam-se das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA, 2014, fiscalizadas pela UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/ UR-8, que identificou algumas falhas, conforme a conclusão do relatório às fls. 35/37:

Item A.1 - Planejamento das Políticas Públicas
Item A.3 - Controle Interno
Item B.1.1 - Resultado da Execução Orçamentária
Item B.1.6 - Dívida Ativa
Item B.3.1.1 - Ajustes da Fiscalização
Item B.3.1.2 - Demais Aspectos Relacionados à Educação
Item B.3.2.1 - Ajustes da Fiscalização
Item B.3.3.4 - Iluminação Pública
Item B.6 - Tesouraria/ Almoxarifado/ Bens Patrimoniais
Item C.1.1 - Falhas de Instrução
Item C.2.3 - Execução Contratual
Item C.2.4.3 - Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos
Item D.1 - Cumprimento das Exigências Legais
Item D.3.1 - Quadro de Pessoal
Item D.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

SÍNTESE DO APURADO

Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental:	25,8%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério:	73,11%
Total do FUNDEB aplicado em 2014:	100%
Percentual aplicado na Saúde:	29,11%
Resultado da execução orçamentária: déficit de	1,31%
Déficit orçamentário com amparo no superávit financeiro anterior?	SIM
Percentual de investimentos: $(\text{investimentos} + \text{inversões financeiras} \div \text{RCL})$	11,25%
Efetuada os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
Foi suficiente o pagamento de precatórios judiciais	SIM
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	SIM
Taxa da despesa de pessoal em dezembro de 2014:	53,17%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Notificado, o responsável em suas razões de defesa, juntadas às fls. 50/110, procurou justificar as irregularidades, alegando, em síntese que *na realidade o que houve foram equívocos administrativos - falhas formais - que em sua maioria encontram-se sanadas...devendo ser objeto de futuras inspeções desta Corte de Contas...as pequenas ressalvas constantes do relatório em nada comprometem as contas as quais expressam a exatidão dos demonstrativos a legalidade a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão bem como que a Prefeitura cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios.*

A ASSESSORIA TÉCNICA JURÍDICA e SUA CHEFIA, manifestaram-se pela emissão de Parecer Favorável, com ressalvas e recomendações.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS opinou pela emissão de parecer desfavorável pelas seguintes razões constantes dos itens A.1 e B.1.1 do relatório de fiscalização.

É O BREVE RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA, 2014, apresentaram falhas que podem ser relevadas, em razão das justificativas apresentadas.

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios:

ENSINO 25,8%;

FUNDEB 100%

MAGISTÉRIO 73,11%;

SAÚDE 29,11%;

PESSOAL 53,17%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEFICITÁRIA em 1,31%, amparada em superávit financeiro do exercício anterior.

Assim e considerando a manifestação da Assessoria Técnica Jurídica e do Ministério Público de Contas, VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL às contas em exame.

RECOMENDO, a margem do parecer e por ofício, que o município atente para as correções devidas, conforme propostas da ATJ e MPC, bem como, atenda a legislação de regência quanto ao plano municipal de saneamento básico e gestão integrada de resíduos sólidos, evitando a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da L. C. nº 709/93, devendo a próxima Fiscalização trazer ao relatório o apurado, inclusive, em relação às providências apresentadas pela defesa.

DETERMINO a instrução de autos próprios para exame das licitações e contratos, conforme indicados pelo MPC.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 05 de julho de 2016.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO